ACÓRDÃO - AC00 - 609/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3288/2021
PROTOCOLO	: 2096003
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA	: LUCIENE ANTÔNIO FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PARECER COM A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS REALIZADAS NO ÂMBITO DA SAÚDE – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Luciene Antônio Ferreira**, gestora, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** providenciando, não só a elaboração e apresentação das Notas Explicativas, mas a publicação e disponibilização no Portal da Transparência do Município, comprovando a Transparência da Gestão Fiscal, de que trata o art. 48 da

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002; **2)** providenciando a contundente atuação na Fiscalização da Gestão da Saúde e, assim, a apresentação das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde comprovando a apreciação das contas, bem como o Parecer em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde, dentro dos seus respectivos programas, de acordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); **3)** providenciando a disponibilização integral dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Terenos, como determina o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Luciene Antônio Ferreira, gestora, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8880/2023, concluindo que os achados detectados na prestação de contas em exame podem ser ressalvados e que não impediram a análise das contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12940/2023 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, pela aplicação de multa aos responsáveis e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas e documentos.

A Prestação de Contas foi demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares

pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

Nas Demonstrações Contábeis do Fundo, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um déficit de - R$ 16.981.029,64
(menos dezesseis milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Já o Resultado Financeiro no exercício de 2020, evidenciado no Balanço Financeiro, foi positivo, R$ 536.628,78 (quinhentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

A situação patrimonial da entidade pública, demonstrada no Balanço Patrimonial, apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 2.994.813,93 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e treze reais e noventa e três centavos). Houve a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 3.944,65 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), evidenciado em Notas Explicativas.

Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de superávit de R$ 799.304,86 (setecentos e noventa e nove mil trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

No Demonstrativo da Dívida Flutuante constam as movimentações dos Restos a Pagar (inscritos, pagos e cancelados) e suas relações foram encaminhadas, em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do órgão, sendo que todos os valores demonstrados correspondem aos evidenciados.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi devidamente apresentada, com resultado no valor de R$ 536.628,78 (quinhentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), equivalente à diferença entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

Verifica-se que as Notas Explicativas, embora tenham sido elaboradas e apresentadas, não foram publicadas e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município. Dessa forma, não foi comprovada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002.

Conforme apresentado no anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou 37,16% (trinta e sete vírgula dezesseis por cento) dos recursos na Saúde. A apuração do cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS pelo Município foi objeto de análise técnica da prestação de contas anual do Município - Contas Consolidadas (Processo TC/MS n. 3538/2021) e aferida aplicação de 37,99% (trinta e sete vírgula noventa e nove por cento).

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e deveria atuar na Fiscalização da Gestão da Saúde, no entanto, não foram apresentadas as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, comprovando a apreciação das contas, bem como o Parecer em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da Saúde, dentro dos seus respectivos programas, de acordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal como verificado quanto às Notas Explicativas, no Portal da Transparência da Prefeitura não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020, como determina o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado não justificam as falhas ora detectadas, mas é possível concluir que, além de não indicarem a ocorrência de prejuízos ao erário, caracterizam-se de natureza meramente formal e não têm força para prejudicar o conjunto das peças que instruem a Prestação de Contas.

Os atos de gestão realizados no exercício de 2020 no Fundo Municipal de Saúde de Terenos comprovaram-se em condições de receber a chancela, com ressalva, deste Tribunal de Contas, com a recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura das impropriedades semelhantes ou assemelhadas às detectadas nesta Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Luciene Antônio Ferreira, gestora, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- providenciando, não só a elaboração e apresentação das Notas Explicativas, mas a publicação e disponibilização no Portal da Transparência do Município, comprovando a Transparência da Gestão Fiscal, de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002;

- providenciando a contundente atuação na Fiscalização da Gestão da Saúde e, assim, a apresentação das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de

Saúde comprovando a apreciação das contas, bem como o Parecer em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde, dentro dos seus respectivos programas, de acordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

- providenciando a disponibilização integral dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Terenos, como determina o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS